



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER JURÍDICO nº 012/2017 - RBF

Projeto de Resolução nº 003/2017

Autor(a): Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL - INICIATIVA DA MESA DIRETORA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora dessa A. Casa de Leis que pretende aprovação dos Nobres Edis para dispor sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Assevera, a necessidade da estruturação organizacional, eis que, com a readequação dos cargos à realidade e necessidade dessa A. Casa Legislativa, foram promovidas melhoria nas descrições das atividades e setores, bem como criada novas divisões de acordo com a demanda atual.

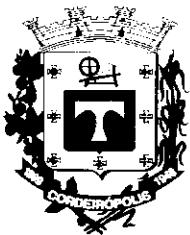
É a síntese.

Passa-se a opinar.

ANALISE JURÍDICA

A normação ora pretendida tem por objetivo alterar/adequar a estrutura organizacional e a readequação dos cargos da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

1



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Nesse sentido, a estruturação administrativa-organizacional de cada esfera do Poder Público, é atividade de natureza administrativa, na qual o Administrador possui certa margem de discricionariedade para adotar o modelo que for adequado à realidade que lhe impõe.

Compete a Câmara Municipal, no exercício de sua função administrativa, compor seu funcionalismo e criar regras e condições para sua otimização, organização e eficiência das atividades, sempre lastreado nos princípios ínsito da Administração Pública.

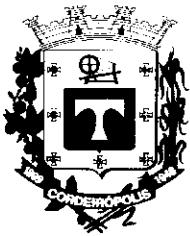
E, bem por isso, referido projeto de resolução vem complementar o projeto de lei complementar que cria, modifica e extingue cargos no quadro de funcionários desta Câmara Municipal – PLC nº 04/2017.

Sobre o assunto, é sedimentado que o Poder Legislativo tem autonomia para criar, modificar ou extinguir cargos, empregos e funções, visando sua melhor estrutura organizacional e funcional.

De certo, que com o decorrer do tempo, também é salutar a readequação do detalhamento das funções dos cargos existentes.

A propósito, sobre o tema, pode-se destacar a decisão proferida nos autos do Processo nº 15.674-4/2012 de procedência do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso:

"REEXAME DE TESE PREJULGADA. REVOGAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.108/2005. CÂMARA MUNICIPAL. PESSOAL. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO OU DECRETO LEGISLATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES. FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL: 1) O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51 da CF/88). 2) É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art.37, X, da CF/88."



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Nesse mesmo sentido, também é a orientação do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando da resposta nos autos do Processo nº 413681/10.

Feito essa breve introdução e fundamentação sobre a propositura, crível analisar o aspecto formal-subjetivo.

E, nesse particular, o ato normativo próprio a disciplinar tal matéria é mesmo o projeto de resolução, a teor do que dispõe o art. 187, § único, "a" e "b" do RICMC, *in verbis*:

Art. 187) – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regulamentar matéria político-administrativas da Câmara.

Parágrafo único - (...)

- a) assuntos de economia interna da Câmara;
- b) criação de cargos da Câmara e fixação de respectiva remuneração.

Com efeito, é inegável que tal resolução irá dar ao procedimento maior conformidade com os princípios da Administração Pública, notadamente os da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência, todos insculpidos no art. 37, caput, da CRFB/88.

A legitimidade para propor o presente projeto de resolução também encontra-se em consonância com o regimento interno da Casa de Leis, eis que qualquer vereador poderá propor a matéria à apreciação de seus pares.

Assim, entendo que o projeto de resolução é legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de resolução nº 003/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

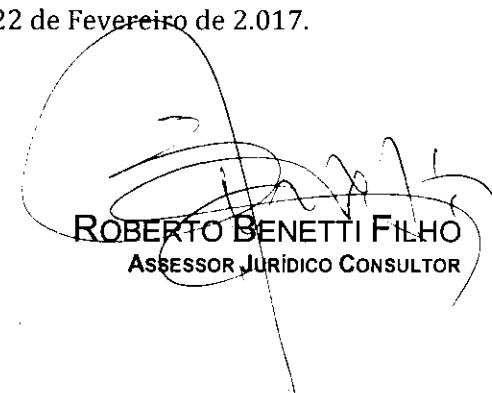


Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 22 de Fevereiro de 2.017.



ROBERTO BENETTI FILHO
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR